

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.993 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE –
LIMINAR – ARTIGO 12 DA LEI Nº
9.868/1999 – JULGAMENTO
DEFINITIVO.**

1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa prestou as seguintes informações:

O Partido Socialista Brasileiro – PSB ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018, a qual, modificando as Leis federais nº 9.984/2000, nº 10.768/2003 e nº 11.445/2007, atualizou o marco legal do saneamento básico mediante a outorga, à Agência Nacional de Águas – ANA, da competência para “editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento”, “alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos” e “aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”.

Ressalta a própria legitimidade, aludindo ao artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal, ante a representação no Congresso Nacional.

ADI 5993 / DF

Diz do cabimento de ação direta em face de medidas provisórias, mencionando precedentes do Supremo.

Argui, no campo formal, inconstitucional a norma impugnada. Considerado o artigo 62, cabeça, da Lei Maior, afirma imprópria a veiculação da apontada inovação legislativa por meio da edição, pelo Presidente da República, de medida provisória, ausentes urgência e relevância a justificarem o uso do instrumento excepcional, reportando-se ao teor da exposição de motivos do ato presidencial. Frisa, citando pronunciamentos do Tribunal, a possibilidade de submeter-se ao crivo do Supremo a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos autorizadores da edição de medidas provisórias. Assinalando a ausência de participação da sociedade civil, sustenta a inviabilidade de ter-se, mediante a formalização de ato unilateral do Executivo, o desmonte da legislação construída, ao longo dos anos, pelo Legislativo.

Assevera que, ao transferir à Agência a competência para elaborar, em âmbito nacional, normas gerais sobre o serviço de saneamento básico, a Medida implicou a usurpação da competência dos entes municipais para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, bem assim sobre estes legislar – artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal. Discorre sobre as atribuições conferidas à Autarquia ligada à Administração federal. Realça ter a jurisprudência do Supremo há muito reconhecido a competência municipal para tratar de assuntos locais, gênero do qual, sublinha, o saneamento básico é espécie. Aduz violado o princípio da autonomia municipal. Insurge-se, entre outros aspectos, contra a dispensa, prevista no ato questionado, da necessidade da ter-se a elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB como condição de validade dos contratos de concessão do serviços de saneamento básico.

ADI 5993 / DF

Sob o ângulo do risco, destaca a pronta eficácia, com força de lei, das normas veiculadas na Medida Provisória, independentemente de análise imediata pelas Casas do Legislativo. Detalha os efeitos danosos decorrentes do esvaziamento das competências municipais na matéria, articulando com o perigo de consolidação de atos praticados à margem do figurino constitucional.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia do diploma impugnado. Postula, alfim, a confirmação da tutela de urgência, com a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018.

O processo encontra-se concluso no Gabinete.

2. A racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo.

3. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Providenciem as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de agosto de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator